VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a "universalização do conhecimento" e a "democratização da pesquisa", justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL NO COMBATE A FUTURAS PANDEMIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONCEITO DE ONE HEALTH E DO ODS 3 DA AGENDA 2030

THE PRINCIPLE OF PREVENTION IN ENVIRONMENTAL MATTERS IN COMBATING FUTURE PANDEMICS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE CONCEPT OF ONE HEALTH AND THE AGENDA 2030'S ODS 3

Maria Eduarda Furtado Agrimpio [1]
Rafaela de Deus Lima [2]
Livia Gaigher Bosio Campello [3]

Resumo

Frente ao atual cenário de pandemia ligado à COVID-19, a presente pesquisa tem por objetivo propor a análise do princípio da prevenção em matéria ambiental como forma de combate às futuras pandemias. Desse modo, busca-se entender o processo que levou o mundo ao cenário de crise ambiental global, à luz do conceito de One Health e do ODS 3; a relação das ações humanas com o aumento de doenças zoonóticas; a mitigação dos direitos à saúde humana e ambiental no cenário pandêmico, como também responder se a prática preventiva é viável no combate às pandemias. A justificativa decorre do entendimento que o próprio homem está sendo causador da destruição do planeta, assim da mitigação de direitos humanos e ambientais e que talvez possa haver uma forma de prevenir mais danos ao meio ambiente. Será utilizado o método de hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Prevenção em matéria ambiental, Direitos humanos e ambientais, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

In the current pandemic scenario of COVID-19, the research aims to propose an analysis of the principle of prevention in environmental matters as a way of combating future pandemics. In this way, we seek to understand the process that led the world to a scenario of global environmental crisis, in the light of the concept of One Health and the SDG 3; the relationship between human actions and the increase in zoonotic diseases; mitigating human and environmental health rights in the pandemic scenario, as well as answering whether preventive practice is feasible in combating pandemics. The justification stems from the understanding that man himself is causing the destruction of the planet, as well as the mitigation of human and environmental rights and that there may be a way to prevent further damage to the environment. The hypothetical-deductive method will be used, based on bibliographic and documentary research.

---

[1] autor

[2] autor

[3] Orientador

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental prevention, Human and environmental rights, Covid-19

1. INTRODUÇÃO

Pandemias são consideradas acontecimentos raros, mas não incomuns na história humana, no entanto a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, mais conhecido por coronavírus, foi uma surpresa em pleno século XXI. Tecnologias sendo desenvolvidas e aprimoradas, pessoas em suas cotidianas rotinas, viram-se, de repente, impedidas de estabelecer convívio social, mudando suas relações de trabalho, tendo que aprender a introduzir a tecnologia ao dia a dia, havendo também mudanças nas formas de entretenimento e comércio.

Uma doença de alto potencial de transmissão, instável e mutante desestabilizou o mundo. Dentro de todo esse caos econômico, político e social surgem diversos questionamentos a respeito da origem dessa pandemia e quais são as possíveis formas de combatê-la, bem como se o atual cenário é apenas um acontecimento do acaso ou um possível desdobramento de ações passadas e presentes que estão afetando drasticamente a vida humana.

Nesse contexto, esta pesquisa analisará o princípio da prevenção, grande pilar dentro dos estudos e práticas do Direito Ambiental, como possível forma de prevenir futuras pandemias. Associando o referido princípio com os conceitos de *One Health* e o ODS 3 da Agenda 2030 como base teórica norteadora do presente estudo.

O problema que circunda a pesquisa consiste na forma de combate às futuras pandemias, como a COVID-19, sendo essas consequências de ações antropogênicas. Com isso, o presente trabalho terá como objetivo estudar a relação entre a degradação ambiental e o aumento de doenças zoonóticas; analisar a conexão entre o meio ambiente e a saúde humana, com enfoque nos novos conceitos de *One Health* e o mais alto padrão possível de saúde física e mental; verificar a conexão entre meio ambiente e saúde no paradigma do desenvolvimento sustentável global, mais especificamente, com base no ODS 3 da Agenda 2030; como também, apresentar os benefícios econômicos de práticas preventivas em comparação aos custos do combate a novas pandemias. A justificativa da pesquisa decorre da compreensão de que, atualmente, vive-se um contexto de crise ambiental global associada à intervenção humana no meio ambiente. Assim, como hipótese inicial, entende-se que o conceito de *One Health* e o ODS 3 da Agenda 2030, têm papel fundamental na prevenção de futuras pandemias.

Para o enfrentamento da temática será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, fazendo-se uso de pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e

documental, associada à análise interpretativa do tema por meio de obras, relatórios e artigos científicos, fazendo uso do raciocínio dedutivo.

2. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E O AUMENTO DE DOENÇAS ZOONÓTICAS

O homem e o meio que o rodeia encontram-se em constante interação, todavia, em algumas ocasiões, a intervenção humana no meio ambiente pode fazer com que o ser humano venha a desenvolver enfermidades, mais conhecidas como doenças zoonóticas, cuja origem relaciona-se com o contato entre humanos e patógenos dos animais ou do meio comum entre eles. Essas doenças surgem em razão de mudanças na natureza ou no comportamento do microrganismo. Estima-se que 60% das doenças humanas têm origem animal. Os animais são os mais suscetíveis a abrigarem patógenos, podendo-se citar, como exemplo, os roedores, morcegos, animais carnívoros e primatas, além daqueles dotados de valor econômico, como: vacas, galinhas e porcos.

Ao longo dos últimos séculos tem-se presenciado o aumento significativo desses tipos de patógenos entre os humanos, devido, principalmente, às grandes mudanças sociais que vêm ocorrendo ao longo da história humana, as quais levaram o ser humano a ocupar espaços antes pertencentes à natureza. Como exemplos dessas mudanças é possível elencar a Revolução Industrial, Revolução Agrícola, o processo de urbanização e globalização, os quais foram acompanhados de intensa degradação ambiental.

Logo, o espaço que separava o homem e a natureza tornou-se cada vez mais reduzido, consequentemente, a suscetibilidade ao surgimento de doenças zoonóticas aumentou. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Instituto Internacional de Pesquisa Pecuária (ILRI), os sete fatores específicos que impulsionam as zoonoses são: demanda crescente por proteína animal; expansão agrícola intensiva e não sustentável; maior utilização e exploração da vida selvagem; uso insustentável dos recursos naturais, acelerado pela urbanização, mudanças no uso do solo e indústrias extrativas; viagens e transportes; mudanças na cadeia produtiva dos alimentos e mudança climática (UNEP, 2020).

Dentre os exemplos mais recentes de zoonoses, destacam-se a HIV/AIDS, Ebola, Doença de Lyme, Malária, Raiva, Febre do Nilo Ocidental, Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), Gripe Suína (H1N1) e suas variações, Dengue, Zika, Chikungunya, além do novo coronavírus (COVID-19). A história humana traz outros incidentes anteriores com as zoonoses, como, por exemplo, a Peste Negra

que ocorreu na baixa Idade Média, no século XIV, as epidemias transportadas da Europa para suas colônias, durante o período das grandes navegações. Como também entre colônias, por meio dos navios negreiros, dando-se destaque ao exemplo da Febre Amarela. Permite-se também citar a Gripe Espanhola, a última pandemia até então vivida pelo homem, a qual ocorreu no contexto do final da 1ª Grande Guerra Mundial.

Com isso, é possível compreender a forte relação entre a ação humana no meio ambiente e o aumento de doenças zoonóticas nos últimos séculos, pois a intervenção antropogênica no meio ambiente é sim um fator que colabora para o aumento de zoonoses e consequentemente o desencadeamento de pandemias.

3. MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA: ODS 3 DA AGENDA 2030 E O NOVO CONCEITO DE *ONE HEALTH*

A crise ambiental global é, infelizmente, uma realidade do atual século, situação em que o meio ambiente está em cenário de perda e degradação ambiental, o qual, segundo Isabelle Stengers (2009), tecnicamente é chamado de "Intrusão de Gaia". Devido à concepção de natureza-objeto o homem vem alterando drasticamente o meio, gerando consequências não só ao meio ambiente, mas também ao próprio ser humano. Campello e Lima (2019, p. 86) destacam que:

> A questão ambiental global também demonstra uma inter-relação entre meio ambiente e saúde humana, revelando a existência de uma conexão fática entre ambos que é comprovada cientificamente, o que ocasiona uma demanda igualmente jurídica, uma vez que as manifestações da referida crise afetam diretamente o direito humano à saúde e a realização da dignidade humana.

O UNEP[1] (2020), em uma de suas publicações, também confirmou essa relação entre a plena garantia dos direitos humanos e a existência de um meio ambiente saudável:

> Existem vários direitos humanos relacionados ao meio ambiente - esses são os nossos direitos ambientais. Sem ecossistemas limpos, seguros, saudáveis e sustentáveis, inúmeros direitos humanos não podem ser cumpridos. O direito à saúde; além de ser um direito humano universalmente reconhecido, está interligado com a saúde do ecossistema. Boa saúde é um direito humano e ambiental[2].

[1] *United Nations Environmental Program* (em português: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).
[2] Texto original: *There are several human rights related to the environment- these are our environmental rights. Without clean, safe, healthy and sustainable ecosystems, numerous human rights cannot be fulfilled. The right to health; in addition to being a universally recognized human right, is intertwined with ecosystem health. Good health is a human and environmental right.*

O ODS 3 da Agenda 2030 da ONU destaca a necessidade de "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades", o qual diante da relação entre meio ambiente e saúde, alinha-se com a concepção do mais alto padrão possível de saúde física e mental da Organização Mundial de Saúde (OMS), que passa a considerar, na definição e padrão de saúde, o meio ambiente como um fator que interfere no direito humano à saúde.

Outro conceito que emerge nesse contexto é o de *One Health,* trazendo a concepção de bem-estar sistêmico, em que homem, animal e meio ambiente coexistem de forma saudável e equilibrada. Nesse contexto de vulnerabilidade humana perante as zoonoses, segundo (CAMPELLO; DE OLIVEIRA; DO AMARAL, 2020) é necessária a compreensão da ideia de *One Health*, destacando-se não ser esse um conceito novo, pois já foi até mesmo defendido por Hipócrates há 2500 anos. No entanto, infelizmente, esquecido pelo movimento positivista e retomado somente no século XIX, por Rudolf Vir Chow (1821-1902), o homem que nomeou as doenças humanas adquiridas de animais, de zoonoses.

Dessa forma, o conceito de *One Health* se propõe a embasar ações em prol do meio ambiente e da saúde humana. Assim, fornecendo uma base teórica relevante que também se expressa e deve ser considerada para trabalhar com o ODS 3. Nesse sentido, a imagem, abaixo, ilustra, de modo claro, a concepção defendida pelo conceito de *One Health*:

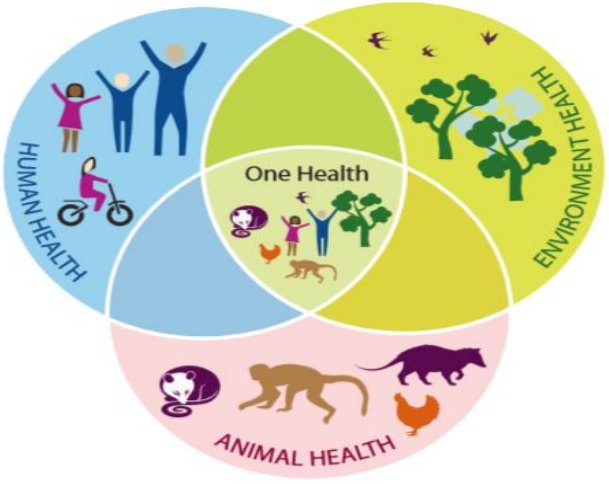

Figura 1: *One Health.* Fonte : *Report - Preventing the next pandemic: Zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*

Por fim, compreende-se que a concepção de mais alto padrão possível de saúde humana, não pode estar distante da ideia de sustentabilidade e meio ambiente, pois como de modo inter relacionado, os conceitos de *One Health* e do ODS 3 expõem a necessidade de saúde sistêmica: homem, animal e ambiente para que assim possa haver um meio ambiente equilibrado e saudável conforme o direito de todos.

4. O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O COMBATE A FUTURAS PANDEMIAS

O princípio da prevenção é um dos principais dentro da prática e estudo do Direito Ambiental. Segundo (SARLET, 2017) esse princípio tem por objetivo antecipar a ocorrência de dano ambiental quando suas causas são previamente conhecidas pela ciência. Além disso, acrescenta (PRIEUR, 2019, p. 93) que "a prevenção consiste em impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente por intermédio de medidas apropriadas ditas preventivas [...]. A ação preventiva é uma ação antecipativa [...]". A respeito do entendimento do princípio da prevenção pode-se destacar também, a seguinte explicação de (SANDS, 2003, p. 379):

> O princípio da prevenção requer que ações sejam tomadas em um estágio inicial e, se possível, antes que o dano realmente ocorra. O princípio se reflete na prática estatal em relação a uma ampla gama de objetivos ambientais. Amplamente declarada, proíbe atividades que causem ou possam causar danos ao meio ambiente em violação aos padrões estabelecidos pelas normas internacionais da lei. Foi descrito como sendo de importância primordial em cada política ambiental, uma vez que permite uma ação antecipada para a proteção do meio ambiente. Não é mais uma questão primordial de reparar danos depois de já terem ocorrido[3].

Assim, ambos explicam e confirmam a importância do princípio da prevenção em matéria ambiental, pois esse busca exigir ações preventivas perante possíveis danos ambientais. Desse modo, é um princípio de grande relevância dentro do processo de preservação do meio ambiente, porque não se prevê a remediação do dano, mas sim, a tutela antecipada do bem-estar ambiental.

A respeito, do princípio da prevenção a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu Princípio 17, assinala que "o emprego de avaliação de

[3] Texto original: *The preventive principle requires action to be taken at an early stage and, if possible, before damage has actually occurred. The principle is reflected in state practice in regard to a broad range of environmental objectives. Broadly stated, it prohibits activity which causes or may cause damage to the environment in violation of the standards established under the rules of international law. It has been described as being of 'overriding importance in every effective environmental policy, since it allows action to be taken to protect the environment at an earlier stage. It is no longer primarily a question of repairing damage after it has occurred.*

impacto ambiental, em qualidade de instrumento nacional, a atividades propostas que potencialmente produzam um impacto negativo sobre o meio ambiente, e que estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente" (ONU, 1992).

Ainda, destaca-se que esse princípio, também foi consagrado no texto constitucional brasileiro, mais especificamente no art. 225, §1º, IV, da CF/88, o qual pontua a necessidade de "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Assim, tanto a Declaração do Rio de 1992 quanto o constituinte brasileiro consagraram o estudo prévio de impacto ambiental, o qual é uma expressão prática do princípio da prevenção, pois tem como objetivo verificar os riscos inerentes à atividade e evitar o possível dano ambiental.

O artigo *Ecology and Economics for Pandemic Prevention* (REVISTA SCIENCE, 2020) também destacou a importância da aplicação de práticas preventivas no combate às futuras pandemias, por meio de investimentos para restaurar e conservar o bem-estar ambiental. O artigo demonstrou os prejuízos econômicos ocasionados em decorrência dos danos de uma pandemia, como a da COVID-19. Conforme indicam as estatísticas, a atual pandemia teve, até a data de publicação do artigo, um custo de, aproximadamente, US $9 trilhões, quantia bem maior do que a implementação de investimentos para prevenção de danos ambientais. Logo, a aplicação desse princípio consegue alcançar benefícios ambientais e econômicos inestimáveis. O estudioso Bernard Bett, em sua entrevista a UNEP (UNEP, 2020), pontuou que:

> A natureza cuida de si mesma, então a melhor maneira de gerenciar doenças zoonóticas é conservar a natureza e proteger a biodiversidade.[...]As intervenções para doenças infecciosas emergentes devem ser implementadas por meio de colaborações de várias agências adotadas sob a estrutura da *One Health*.[...]precisamos diversificar nosso foco - olhar para a economia, olhar para os meios de subsistência. Porque no final do dia, quando quisermos nos recuperar de epidemias ou pandemias, vamos voltar ao nosso sustento. Seria bom para os governos pensar em abordagens multifacetadas para gerenciar o COVID-19[4].

[4] Texto original: *Nature takes care of itself so the best way to manage zoonotic diseases is to conserve nature and protect biodiversity.[...]Interventions for emerging infectious diseases should be implemented through multi-agency collaborations espoused under the One Health framework.[...] we need to diversify our focus–look at the economy, look at livelihoods. Because at the end of the day when we want to recover from the epidemics or pandemics, we will go back to our livelihoods. It would be good for governments to think of multi-pronged approaches to managing COVID-19.*

Assim, constata-se o reconhecimento científico a respeito da importância do princípio da prevenção, por ser esse eficaz em prevenir e possivelmente combater às futuras pandemias, como a da COVID-19. Além disso, pode-se destacar a vantagem econômica, na qual constata-se ser mais economicamente viável adotar práticas preventivas do que lidar, financeiramente, com os danos de uma pandemia.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, entendeu-se que a história entre as ações humanas e a degradação ambiental se construiu de modo maléfico, assim, acarretando diversas alterações ao meio natural, consequentemente, afetando negativamente direitos inerentes ao próprio ser humano, através de resultados como da COVID-19, por meio das zoonoses. Mostrando-se assim, que o planeta vive um sistema interligado. Logo, torna-se obsoleto o conceito de alto padrão de saúde humana sem a presença de um meio ambiental saudável e equilibrado.

Assim compreendeu-se como necessidade, a aplicação do princípio da prevenção como forma de combate a futuras pandemias. Por ser esse, um meio de ação antecipada perante possíveis ameaças ao bem-estar ambiental. Dessa forma, com o intermédio da análise desenvolvida, verificou-se sua eficácia ambiental, social, como também econômica, à luz do conceito de *One Health* e do ODS 3. Ambos trazendo uma necessária atualização do conceito de saúde humana e ambiental, como meio de garantia plena de direitos humanos e ambientais, através do maior padrão possível de saúde física, mental e ambiental.

Analisou-se também, os aspectos econômicos resultantes da ação antropogênica no meio ambiente, afirmando-se ser mais vantajoso ,economicamente, investir em práticas preventivas em prol da natureza do que degradá-la e então por vezes fazer a própria humanidade arcar com as consequências dessa decisão.

Portanto, a partir desse entendimento pode-se ver o princípio da prevenção como importante pilar para tutela do meio ambiente e da saúde humana o qual é extremamente necessário no cenário de prevenção e combate a futuras pandemias. Com isso, a necessidade de resguardar o meio ambiente para assegurar o direito à saúde humana e ao meio ambiente equilibrado, estando ambos inter relacionados conforme presente no ODS 3 e no conceito de *One Health*.

REFERÊNCIAS

CAMPELLO, L.G.B.; DE OLIVEIRA, A.F; DO AMARAL. *O Direito Fundamental à Saúde na Intersecção da Crise Ambiental com a Pandemia da COVID-19*. Revista Jurídica, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 596-634, 2020.

CAMPELLO, L.G.B.; Direitos Humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, L.G.B. (Coord). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPELLO, L.G.B.; LIMA, R. D. A Convergência na Tutela do Direito Humano à Saúde e ao Meio Ambiente para Concretização do objetivo 3 da Agenda 2030. In: CAMPELLO, L.G.B. (Coord.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente*: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

DOBSON, A. P.; PIMM, S. L; HANNAH, L. et al. Ecology and economics for pandemic prevention: Investments to prevent tropical deforestation and to limit wildlife trade will protect against future zoonosis outbreaks. *Science*, Washington DC., v. 369, n. 6502, jul, p. 379-381, 2020.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019.

RANDOLPH, D. G. et al. *Preventing the next pandemic*: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission. New York: PNUMA e ILRI, 2020

SANDS. *Principles of International Environmental Law*. 1.ed. New York: Cambridge University Press, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

UNEP. *For better or for worse: the delicate relationship between people and the wildlife around them*. UN environment programme. [*online*] 2020. Disponível em: https://www.unenvironment.org/news-and-stories/story/better-or-worse-delicate-relationship-between-people-and-wildlife-around. Acesso em: 10 fev. de 2021.

UNEP. *Good health is an environmental right*. UN environment programme, 2020. Disponível em: https://www.unenvironment.org/news-and-stories/story/good-health-environmental-right#:~:text=Without%20clean%2C%20safe%2C%20healthy%20and,a%20human%20and%20environmental%20right. Acesso em: 10 fev. de 2021.